



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04126/16

Objeto: Prestações de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Cláudia Aparecida Dias e outro

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

Interessados: Fillipe Oliveira Sousa Eireli e outros

Advogados: Dr. Ricardo Francisco Palitot dos Santos (OAB/PB n.º 9.639) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – PREFEITOS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INSUBSISTÊNCIAS DE EIVAS DE RESPONSABILIDADE UM DOS ALCALDES – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES MANDAMENTAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO DE OUTRO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE E IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÕES RECÍPROCAS DE DÉBITOS E MULTAS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DE CÓPIAS DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITOR DE DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÃO. A inexistência de pechas demanda o equilíbrio das contas, por força do estabelecido no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB, enquanto a constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis aos cofres públicos e a participação de terceiros, enseja, além das responsabilizações solidárias de dívida, das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão, por força do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00518/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMUNA DE MONTE HOREBE/PB DURANTE O PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 20 DE JULHO E DE 09 DE SETEMBRO A 31 DE DEZEMBRO, SRA. CLÁUDIA APARECIDA DIAS, CPF n.º 307.544.728-50, E O INTERVALO DE 21 DE JULHO A 08 DE SETEMBRO, SR. LUCIANO PESSOA SARAIVA, CPF N.º 045.074.584-80*, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, e do Conselheiro em Exercício Oscar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04126/16

Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), **JULGAR IRREGULARES** as contas da Sra. Cláudia Aparecida Dias e **REGULARES** as contas do Sr. Luciano Pessoa Saraiva.

2) **INFORMAR** ao Sr. Luciano Pessoa Saraiva que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **IMPUTAR** à ex-Prefeita de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, débito no montante de R\$ 1.389.187,72 (um milhão, trezentos e oitenta e nove mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), equivalente a 24.418,84 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, alusivo aos excessos de pagamentos e/ou serventias não comprovadas na AMPLIAÇÃO DE POSTO DE SAÚDE (R\$ 120.024,95 ou 2.109,77 UFRs/PB), na REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS (R\$ 18.600,16 ou 326,95 UFRs/PB), na LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS (R\$ 297.360,00 ou 5.226,93 UFRs/PB), na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES (MOTORISTAS) (R\$ 296.400,00 ou 5.210,05 UFRs/PB), na REFORMA DE CEMITÉRIO PÚBLICO (R\$ 34.208,52 ou 601,31 UFRs/PB), na REFORMA E AMPLIAÇÃO DE POSTO DE SAÚDE LOCALIZADO NO SÍTIO GUIÁ (R\$ 24.122,96 ou 424,03 UFRs/PB), na CONSTRUÇÃO DE REFEITÓRIO EM ESCOLA (R\$ 28.104,00 ou 494,01 UFRs/PB), na COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COM VARRIÇÃO MANUAL, CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO-FIO (R\$ 219.376,00 ou 3.856,14 UFRs/PB), na LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESCOLAS (R\$ 283.267,23 ou 4.979,21 UFRs/PB), no ROÇO MANUAL DE ESTRADAS VICINAIS (R\$ 11.283,90 ou 198,35 UFRs/PB), e na LOCAÇÃO DE TRATOR DE PNEU (R\$ 56.440,00 ou 992,09 UFRs/PB), respondendo solidariamente pelos respectivos valores as empresas CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA., CNPJ n.º 13.448.255/0001-63 (R\$ 732.385,11 ou 12.873,71 UFRs/PB), MAXITRATE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 16.600.654/0001-96 (R\$ 34.208,52 ou 601,31 UFRs/PB), CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE, CNPJ n.º 15.233.791/0001-77 (R\$ 24.122,96 ou 424,03 UFRs/PB), TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ n.º 14.958.510/0001-80 (R\$ 28.104,00 ou 494,01 UFRs/PB) e SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 10.997.953/0001-20 (R\$ 219.376,00 ou 3.856,14 UFRs/PB), e o empresário FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI (PATMOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS), sucessor da firma LORENA & ÁDRIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA., CNPJ n.º 15.407.975/0001-06 (R\$ 350.991,13 ou 6.169,65 UFRs/PB).

4) Com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, **IMPOR PENALIDADE** a Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, no total de R\$ 138.918,77 (cento e trinta e oito mil, novecentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04126/16

dezoito reais e setenta e sete centavos) ou 2.441,88 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, respondendo solidariamente pelas respectivas quantias as sociedades CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA., CNPJ n.º 13.448.255/0001-63 (R\$ 73.238,51 ou 1.287,37 UFRs/PB), MAXITRATE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 16.600.654/0001-96 (R\$ 3.420,85 ou 60,13 UFRs/PB), CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE, CNPJ n.º 15.233.791/0001-77 (R\$ 2.412,30 ou 42,40 UFRs/PB), TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ n.º 14.958.510/0001-80 (R\$ 2.810,40 ou 49,40 UFRs/PB) e SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 10.997.953/0001-20 (R\$ 21.937,60 ou 385,61 UFRs/PB), e o empresário FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI (PATMOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS), sucessor da firma LORENA & ÁDRIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA., CNPJ n.º 15.407.975/0001-06 (R\$ 35.099,11 ou 616,96 UFRs/PB).

5) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado e da coima acima imposta, sendo R\$ 20.460,18 (R\$ 18.600,16 + R\$ 1.860,02), correspondente a 359,64 UFRs/PB, devolvido ao tesouro estadual e R\$ 1.507.646,32 (R\$ 1.370.587,56 + R\$ 137.058,76), equivalente a 26.501,08 UFRs/PB, transferido aos cofres municipais, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba e ao atual Prefeito, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* a então Chefe do Poder Executivo, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, na importância de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), equivalente a 173,26 UFRs/PB.

7) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade, 173,26 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

8) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Vereador de Monte Horebe/PB no exercício de 2015, Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior, CPF n.º 840.792.404-06, subscritor de denúncia formulada em face da Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04126/16

9) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

10) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, em conformidade com o entendimento do Ministério Público de Contas, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00351/21, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Monte Horebe/PB, exercício financeiro de 2021, objetivando subsidiar sua análise e verificar a correta incorporação ao patrimônio público municipal dos imóveis adquiridos pela Urbe durante o ano de 2015.

11) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 06 de outubro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04126/16

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO dos MANDATÁRIOS e ORDENADORES DE DESPESAS do Município de Monte Horebe/PB durante o período de 01 de janeiro a 20 de julho e de 09 de setembro a 31 de dezembro, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, e o intervalo de 21 de julho a 08 de setembro, Sr. Luciano Pessoa Saraiva, CPF n.º 045.074.584-80, relativas ao exercício financeiro de 2015, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2016.

Inicialmente, cumpre destacar a anexação da Inspeção Especial de Obras relativa ao ano de 2015, Processo n.º 10404/16, fls. 247/1.416, onde os especialistas da antiga Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com sustentáculo em vistoria realizada no período de 19 e 23 de setembro de 2016, elaboraram artefato técnico, fls. 1.398/1.414, e assinalaram, em síntese, a ocorrência de irregularidades, de excessos de pagamentos e/ou de serventias não comprovadas na AMPLIAÇÃO DE POSTO DE SAÚDE LOCALIZADO NA SEDE DO MUNICÍPIO, na REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS (SÍTIO BRAGA) E SANTA TEREZINHA (SÍTIO CAPIM), na REFORMA DE CEMITÉRIO PÚBLICO e na REFORMA E AMPLIAÇÃO DE POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF LOCALIZADO NO SÍTIO GUAÍÁ.

Em seguida, os peritos do extinto Departamento Especial de Auditoria – DEA, com base nos documentos insertos nos autos e em nova inspeção *in loco* implementada no intervalo de 24 a 29 de setembro de 2018, confeccionaram relatório, fls. 2.090/2.186, e, após retorno dos autos para esclarecimentos adicionais, elaboraram peças técnicas complementares, fls. 2.224/2.229 e 2.232/2.234, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 314/2015, estimando a receita em R\$ 15.000.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 3.143.144,00; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 12.081.081,29; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 11.867.174,16; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 1.575.063,10; f) o dispêndio extraorçamentário executado durante o período compreendeu um total de R\$ 1.679.536,61; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.618.540,39 e o quinhão recebido, após a inclusão da complementação da União, totalizou R\$ 3.138.455,47; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 8.697.349,15; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 11.920.946,64.

Logo depois, os inspetores do Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04126/16

engenharia, lançadas no elemento 51 – OBRAS E INSTALAÇÕES, somaram R\$ 392.343,26, correspondendo a 3,31% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano à Prefeita, Sra. Cláudia Aparecida Dias, e ao vice, Sr. Luciano Pessoa Saraiva, totalizaram R\$ 124.141,93 e R\$ 81.929,02, nesta ordem, dentro dos valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 300/2012, quais sejam, R\$ 12.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.960.317,66, representando 62,46% da parcela recebida no exercício, R\$ 3.138.455,47; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.147.441,13 ou 24,69% da RIT, R\$ 8.697.349,15; c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS a importância de R\$ 1.012.903,96 ou 12,19% da RIT ajustada, R\$ 8.312.262,96; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 5.156.210,32 ou 43,25% da RCL, R\$ 11.920.946,64; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 4.761.270,34 ou 39,94% da RCL, R\$ 11.920.946,64.

No que diz respeito aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os analistas da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica não evidenciou pechas na administração do Sr. Luciano Pessoa Saraiva e apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas unicamente sob a responsabilidade da Sra. Cláudia Aparecida Dias, a saber: a) manutenção de desequilíbrio financeiro no total de R\$ 2.783.470,33; b) falta de pesquisas de preços em certames licitatórios e carência de demonstração dos requisitos exigidos nas contratações diretas de assessorias contábil e jurídica; c) aplicação de 24,69% da RIT em MDE; d) emprego de 12,19% da RIT ajustada em ASPS; e) elevado número de servidores contratados em relação ao quantitativo de efetivos; f) ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador à autarquia de seguridade nacional na quantia de R\$ 162.381,46; g) carências de documentos comprobatórios de despesas diversas no somatório de R\$ 1.299.796,36; h) realizações de dispêndios não autorizados, irregulares e lesivos com multas na importância de R\$ 23.117,70; i) gastos diversos não comprovados no montante de R\$ 1.655.187,26; j) falta de informações no portal de transparência do Município; e k) repasse de recursos a menor ao Poder Legislativo. Além disso, os peritos desta Corte repisaram, com base no relatório, fls. 247/1.416, as eivas e os excessos identificados em algumas obras públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04126/16

Realizada a intimação da Prefeita do Município de Monte Horebe/PB durante o período de 01 de janeiro a 20 de julho e de 09 de setembro a 31 de dezembro de 2015, Sra. Cláudia Aparecida Dias, e processadas as citações do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna no período em exame, Dr. Domingos Sávio Alves de Figueiredo, das contratadas no ano de 2015, Dras. Geralda Queiroga da Silva e Maria Idileide Araújo Ferreira Dias, dos credores, Srs. Adriano Pereira de Figueiredo, João José de Sousa, José Diogenes Dias Holanda e Ranulfo Tomaz da Silva, dos empresários F. LEITE DA SILVA, JANE ROBERTO ALVES ARARUNA e FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI (sucessor da firma LORENA & ÁDRIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA.), do escritório profissional NOBEL VITA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, bem como das empresas DANTAS CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA., MAXITRATE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE, TOTAL CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., e SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., nas pessoas de seus representantes legais, fls. 2.239/2.247, 2.249/2.258, 2.262, 2.336, 2.338, 2.340, 2.342, 2.344, 2.346, 2.348, 2.350, 2.352, 2.359, 2.361, 2.363, 2.365, 2.685, 4.590, 5.686 e 5.693/5.697, o Sr. João José de Sousa, o empresário F. LEITE DA SILVA, o escritório NOBEL VITA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e as sociedades CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA., MAXITRATE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE, TOTAL CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., e SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. deixaram seus prazos transcorrerem *in albis*.

As Dras. Maria Idileide Araújo Ferreira Dias e Geralda Queiroga da Silva apresentaram, respectivamente, defesas, fls. 2.265/2.328 e 2.378/2.393, onde juntaram documentos, que, nos seus entendimentos, seriam suficientes para comprovar as efetivas prestações de serviços.

O sucessor da sociedade LORENA & ÁDRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA., o empresário FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI, disponibilizou contestação, fls. 2.397/2.679, onde encartou artefatos e argumentou, resumidamente, que: a) a empresa foi vencedora do Pregão Presencial nº 021/2013, para prestação de serviços de limpeza, manutenção e conservação de escolas municipais, tendo celebrado o Contrato n.º 042/2013, bem como do Pregão Presencial nº 00034/2015, para a execução dos serviços de limpeza urbana, onde foi firmado o Contrato n.º 00029/2015; e b) a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, os contracheques, o livro de ponto, o contrato de locação e os recibos de pagamentos de aluguel de veículo confirmam as serventias realizadas.

O Dr. Domingos Sávio Alves de Figueiredo veio aos autos, fls. 2.688/2.697, anexou peças e aduziu, sinteticamente, que: a) a desarmonia financeira é, em sua maioria, herança de exercícios anteriores; b) a Urbe recolheu o total de R\$ 967.587,72 a título de obrigações patronais da competência de 2015, o que representou aproximadamente 96% dos encargos devidos; e c) o montante repassado ao Legislativo está em conformidade com o disposto no art. 29-A da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04126/16

O Sr. José Diogenes Dias Holanda, em sua defesa, apenas juntou documentos, fls. 2.701/2.727.

A empresária JANE ROBERTO ALVES ARARUNA também apresentou documentação e assinalou, sumariamente, fls. 2.732/2.754, que locou veículos à Comuna de Monte Horebe/PB com esteio em certames licitatórios.

A antiga Alcaidessa, Sra. Cláudia Aparecida Dias, após deferimento da solicitação de prorrogação de prazo, fls. 2.355 e 2.373/2.374, apresentou contestação, fls. 2.779/4.565, onde juntou diversos documentos, repisou alegações do profissional da área contábil e acrescentou, em resumo, que: a) nos certames licitatórios, constam os preços estimativos, com base nos valores oriundos de pesquisas efetuadas; b) a doutrina pátria entende que a natureza intelectual e singular dos serviços de assessorias e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam as inexigibilidades de licitações; c) a Comuna, após inclusões de gastos, atendeu os percentuais mínimos de aplicações em MDE e em ASPS; d) as contratações por excepcional interesse público eram indispensáveis, uma vez que estes atuavam suprimindo funções inerentes a programas federais; e) em janeiro do exercício subsequente foram pagos encargos patronais de 2015 que somaram R\$ 131.976,03; f) as despesas orçamentárias questionadas estão devidamente comprovadas; g) as multas suportadas pela municipalidade foram aplicadas ainda durante a gestão passada; h) todos os serviços contratados foram efetivamente prestados; i) a Urbe vem buscando atualizar as informações inseridas no portal da transparência; e j) teve dificuldades em obter documentos públicos, diante da falta de interesse da nova administração.

O Sr. Ranulfo Tomaz da Silva, da mesma forma, juntou documentos e salientou, fls. 4.585/4.588, em síntese, que o seu projeto encontra-se arquivado no Município e teve seu registro efetuado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB, sob o número PB20150038670, datado de 28 de agosto de 2015.

A sociedade DANTAS CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., após acolhimento do petítório de dilação de lapso temporal, fls. 2.764/2.765 e 2.771/2.773, também juntou defesa contendo documentos, fls. 4.591/5.601, e informou, em suma, que prestou assessoria na área de recursos humanos, bem como realizou capacitações de pessoas.

Já o Sr. Adriano Pereira de Figueiredo, igualmente após deferimento do requerimento de ampliação de prazo, fls. 2.761/2.762 e 2.771/2.773, apresentou documentação, fls. 5.612/5.682, mencionando, resumidamente, a prestação de serviços técnicos especializados em segurança do meio ambiente, consoante comunicações de vistorias, abertura de procedimentos junto à SUDEMA e licença de operação.

Remetido o caderno processual aos peritos deste Areópago, estes, após esquadriharem as referidas peças defensórias, emitiram relatórios, fls. 5.710/5.746 e 5.749/5.754, onde consideraram sanadas as eivas pertinentes às ausências de recolhimentos de obrigações previdenciárias patronais devidas à autarquia de seguridade nacional, às realizações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04126/16

dispêndios não autorizados, irregulares e lesivos com multas na importância de R\$ 23.117,70 e ao repasse de recursos ao Legislativo em desacordo com o disposto no art. 29-A da Constituição Federal. Reduziram o montante dos gastos diversos não comprovados de R\$ 1.655.187,26 para R\$ 1.421.727,64, concernentes a obras, serviços diversos e manutenções de prédios públicos, como também diminuíram o total ausente de documentos comprobatórios de despesas diversas de R\$ 1.299.796,36 para R\$ 117.050,00, restando pendentes de justificativas, nesse último caso, os gastos com a Dra. Geralda Queiroga da Silva (R\$ 26.000,00), com o empresário F. LEITE DA SILVA (28.050,00), com a compra de imóveis (R\$ 58.000,00) e com o profissional Ranulfo Tomaz da Silva (R\$ 5.000,00). Além disso, entenderam que os dispêndios não demonstrados com aquisições de merenda escolar, pneus, medicamentos e materiais hospitalares e odontológicos diziam respeito, em realidade, de ineficiência no controle dos produtos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 5.757/5.796, pugnou, em apertada sínese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO e irregularidade das CONTAS DE GESTÃO da Prefeita do Município de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, relativas ao exercício de 2015; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, incisos II, III, V e VI, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; c) imputação de débito a Sra. Cláudia Aparecida Dias, respondendo solidariamente os credores envolvidos em cada caso, no total de R\$ 1.449.777,64; d) envio de recomendações à atual gestão da Comuna de Monte Horebe/PB, no sentido de adotar esforços na tentativa de diminuir/extirpar a posição deficitária apurada ao final do exercício, observar, quando das contratações temporárias, o efetivo e excepcional interesse público, a temporariedade e a hipótese prevista em lei, bem como aperfeiçoar o controle das despesas realizadas, notadamente naqueles pontos questionados neste feito; e e) remessa ao processo de acompanhamento da gestão, exercício financeiro de 2021, a questão atinente à regularização documental de aquisição de imóvel discutida no presente álbum processual.

Após solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 5.797/5.799, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de setembro do corrente ano e a certidão de fls. 5.800/5.801, a Dra. Geralda Queiroga da Silva encartou petição, Documento TC n.º 73812/21, fls. 5.802/5.813, com esclarecimentos adicionais.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04126/16

remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam, unicamente, as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, em relação à aplicação de valores na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE em 2015, os especialistas desta Corte, fl. 2.099, destacaram que o emprego de recursos de impostos e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na MDE atingiu a soma de R\$ 2.147.441,13, correspondendo, desta forma, a 24,69% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 8.697.349,15. Contudo, ao examinarmos a apuração efetivada, verificamos a necessidade de inclusão de alguns gastos, sendo o primeiro atinente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, cujo valor proporcional alcançou R\$ 52.206,59.

Além disso, das exclusões efetivadas no item “5” do demonstrativo elaborado pelos inspetores desta Corte, R\$ 79.104,08, fls. 2.099 e 2.132/2.133, a soma de R\$ 40.723,99 (Notas de Empenhos n.ºs 1338, 1340, 1446, 1710, 1834, 1836, 1860, 1890, 1891), refere-se a supostas despesas tratadas como não comprovadas com aquisições de combustíveis, óleos, filtros, peças e pneus, mas que, em realidade, dizem respeito à ineficiência nos controles das compras e das utilizações destes produtos em veículos, concorde evidenciado pelos técnicos desta Corte na análise de defesa, fls. 5.738/5.740, cujos valores devem retornar para o cálculo da MDE. Feitas estas colocações, após os indispensáveis ajustes, o emprego passa a ser de R\$ 2.240.371,71 (R\$ 2.147.441,13 + R\$ 52.206,59 + R\$ 40.723,99), equivalente a 25,76% da RIT (R\$ 8.697.349,15), atendendo, deste modo, ao disposto no art. 212 da Carta Constitucional, que determina a aplicação mínima de 25%, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04126/16

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (destaque inexistente no texto original)

Ainda no que tange aos gastos condicionados, consoante cálculo efetuado pela unidade técnica desta Corte de Contas, fl. 2.100, ficou patente que o Município de Monte Horebe/PB despendeu, no exercício financeiro de 2015, a importância de R\$ 1.012.903,96 ou 12,19% da Receita de Impostos e Transferência – RIT ajustada, R\$ 8.312.262,96, em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS. Entrementes, ao analisarmos os pleitos da Chefe do Poder Executivo, Sra. Cláudia Aparecida Dias, verificamos a necessidade de acréscimos de alguns dispêndios, sendo o primeiro respeitante ao mencionado Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do ano, cuja quantia proporcional paga foi de R\$ 6.993,46.

Ademais, das supressões realizadas no item “8” do demonstrativo elaborado pelos analistas do Tribunal, R\$ 432.617,68, fls. 2.100 e 2.146/2.157, a soma de R\$ 238.775,98, refere-se à supostas despesas tratadas inicialmente como não comprovadas e que foram suportadas pela Fonte de Recursos 2 – Receita de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde, atinentes aos pagamentos com parcelamentos junto à Fundação Nacional de Saúde – FNS (Notas de Empenhos n.ºs 65, 66, 428, 591, 847, 930, 1217 e 1221, na quantia de R\$ 14.267,20), com locação de veículo (Notas de Empenhos n.ºs 1296, 1306 e 1705, na importância de R\$ 12.600,00), e com aquisições de combustíveis (Notas de Empenhos n.ºs 814, 1079, 1271, 1704, 1774 e 1775, no montante de R\$ 61.375,06), mas que foram consideradas elididas pela unidade técnica deste Tribunal no exame da contestação, fls. 5.724/5.726, 5.738/5.739 e 5.740/5.742.

Igualmente também foram descritas como não justificadas as compras com medicamentos e materiais médicos (Notas de Empenhos n.ºs 317, 576, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 689, 832, 833, 910, 911, 944, 1064, 1065, 1066, 1067, 1068, 1069, 1070, 1071, 1134, 1142, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140 e 1141, no total de R\$ 132.133,72) e com pneus (Notas de Empenhos n.ºs 429, 571, 574, 696, 745, 1058, 1426, 1561, 1562, 1613 e 1858, no somatório de R\$ 18.400,00), porém que, em realidade, dizem respeito à ineficiência nos controles destes produtos, concorde explanado pelos técnicos desta Corte na análise de defesa, fls. 5.739/5.740. Portanto, referidos valores (R\$ 238.775,98 = R\$ 14.267,20 + R\$ 12.600,00 + R\$ 61.375,06 + R\$ 132.133,72 + R\$ 18.400,00) devem retornar para o cômputo de ASPS.

Desta feita, após as necessárias adequações, o emprego em ASPS passa a ser de R\$ 1.258.673,40 (R\$ 1.012.903,96 + R\$ 6.993,46 + R\$ 238.775,98) ou 15,14% da receita de impostos e transferências constitucionais ajustadas, R\$ 8.312.262,96, acima da raia determinada no art. 7º da lei que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde e estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04126/16

despesas com saúde nas três esferas de governo, e dá outras providências (Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012), *verbo ad verbum*:

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. (grifos ausentes no texto original)

Em relação aos dispêndios passíveis de censura pelos especialistas desta Corte, a eiva pertinente às ausências de comprovações dos serviços prestados pela Dra. Geralda Queiroga da Silva, na soma de R\$ 26.000,00, não deve ser mantida, visto que os artefatos disponibilizados no caderno processual, fls. 2.381/2.393, respeitantes a um acompanhamento processual no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB e as participações da mencionada profissional em duas audiências trabalhistas realizadas em 04 de agosto de 2015, demonstram, ainda que precariamente, os trabalhos efetivados pela advogada, Dra. Geralda Queiroga da Silva, no exercício *sub examine*.

Destarte, embora o *Parquet* especializado tenha questionado a necessidade da manutenção de mais de três profissionais para as execuções de serviços jurídicos, indicando possível ato antieconômico (fato não destacado pelos peritos do Tribunal), não levantou elementos robustos para a devolução ao erário dos valores pagos à Dra. Geralda Queiroga da Silva. De toda forma, cabe o envio de recomendações à gestão municipal no sentido de justificar a necessidade de vários profissionais e/ou escritórios para os desempenhos de serventias advocatícias de interesse da Administração Pública, atentando para o fato de que as funções contínuas e rotineiras devem ser implementadas por servidores selecionados mediante concurso, adiante comentado.

Logo em seguida, os inspetores desta Corte apontaram a falta de comprovação das atividades efetuadas pelo empresário F. LEITE DA SILVA (FLS CONSULTORIA TRIBUTÁRIA), relacionadas, concorde histórico das notas de empenhos, ao acompanhamento da prestação de contas de convênios e contratos de repasse, além de apoio quanto ao levantamento de arrecadação de tributos municipais, cujo montante pago, no ano, alcançou R\$ 28.050,00. Indo de encontro aos posicionamentos técnicos e ministerial, os elementos probatórios encartados ao feito, fls. 4.065/4.139, presumem o desempenho das serventias pelo credor em prol do Município. Para tanto, as peças disponibilizadas dizem respeito a diversas trocas de mensagens eletrônicas, inclusive algumas contendo anexos, entre o representante da FLS CONSULTORIA TRIBUTÁRIA e alguns servidores de Monte Horebe/PB, indicando, salvo melhor juízo, a atuação do empresário. Assim, referida mácula também não merece subsistir.

Igualmente não merece sustentação a eiva pertinente aos gastos não justificados junto ao credor Ranulfo Tomaz da Silva, CPF n.º 140.484.424-49, no valor de R\$ 5.000,00 (Documento TC n.º 74194/18). Com efeito, os analistas deste Areópago assinalaram que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04126/16

ficou devidamente demonstrada a elaboração de um projeto de varrição, coleta e transporte de resíduos sólidos, pois não foi apresentada a comprovação de quitação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART n.º PB20150038670, fl. 4.588, concernente ao mencionado projeto. Contudo, em sentido diverso à manifestação técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, em consulta ao sítio eletrônico do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB, atestou a quitação da referida peça técnica e confirmou a veracidade do documento apresentado. Desta forma, em que pese a ausência de disponibilização de cópia do artefato questionado, a verificação dos detalhes da ART na página oficial do CREA/PB tem o condão de comprovar os trabalhos do Sr. Ranulfo Tomaz da Silva.

Por outro lado, sob a ótica da instabilidade das contas públicas, os peritos deste Tribunal, com sucedâneo no Balanço Patrimonial da Urbe, fl. 69, enfatizaram a existência de um déficit financeiro na ordem de R\$ 1.643.267,44, fls. 5.719/5.720, cuja situação de desequilíbrio caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, com as idênticas locuções:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Seguidamente, os especialistas deste Sinédrio de Contas apontaram as contratações por excepcional interesse público com significativa representatividade no quadro da Comuna de Monte Horebe/PB, visto que, em agosto de 2015, enquanto o somatório de admitidos de forma precária atingiu 43 (quarenta e três) servidores, o total de efetivos era de 158 (cento e cinquenta e oito) funcionários, fl. 2.102. Cumpre mencionar que a remuneração anual destes contratados temporariamente somou R\$ 720.211,17, fl. 2.101. Referidos recrutamentos, segundo dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, foram destinados para o desempenho de atribuições permanentes, ordinárias e típicas da Administração Pública, como, por exemplo, AUXILIAR DE DENTISTA, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, FARMACEUTICO, FISIOTERAPEUTA, PSICOLOGO E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. A respeito da matéria, reportamo-nos aos ensinamentos do eminente doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, que, em sua obra intitulada Manual de Direito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04126/16

Administrativo, 33ª ed., revista, atualizada e ampliada, Atlas, 2019, p. 651, assim se manifesta, com as mesmas palavras:

Lamentavelmente, a contratação pelo regime especial, em certas situações, tem servido mais a interesses pessoais do que ao interesse administrativo. Por intermédio desse regime, têm ocorrido contratações “temporárias” com inúmeras prorrogações, o que as torna verdadeiramente permanentes. Ocorre também que a Administração realiza concurso para investidura legítima em regime estatutário ou trabalhista e, ao invés de nomear ou contratar os aprovados, contrata terceiros para as mesmas funções. Trata-se de condutas que refletem *desvio de finalidade* e que merecem invalidação em face dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Pode até mesmo concluir-se que semelhantes distorções ofendem o *princípio da valorização do trabalho humano*, previsto no art. 170, *caput*, da Carta vigente, até porque têm sido desprezados alguns dos direitos fundamentais dos servidores.

Logo depois, os técnicos deste Pretório de Contas assinalaram as efetivações de contratações diretas sem os preenchimentos dos requisitos exigidos no art. 25 da Lei Nacional n.º 8.666/93, especificamente no tocante as prestações de serviços de assessoramento jurídico e contábil, além de acompanhamento de prestação de contas de convênios (Inexigibilidades n.ºs 01, 02, 03, 04 e 05 todas formalizadas no ano de 2015). Em princípio, importa comentar que, não obstante a descrição da Inexigibilidade n.º 01 referir-se ao acompanhamento de prestação de contas de convênios pela Dra. Geralda Queiroga da Silva, a interessada, em sua contestação, fls. 2.378/2.393, afirmou que foi contratada para atuar em processos judiciais e atender às demandas administrativas.

Em que pese os procedimentos adotados, como também algumas decisões pretéritas deste Pretório de Contas, que já admitiram as utilizações de inexigibilidades de licitações para mencionadas contratações nas áreas jurídicas e contábeis, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que despesas destas naturezas, embora nobres e de extrema relevância, não se coadunam com as hipóteses de contratação direta, tendo em vista se tratarem de atividades rotineiras e permanentes do Executivo, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

Na realidade, a Urbe Monte Horebe/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários das áreas técnicas, pois, para a contratação direta destes profissionais, são exigidos cinco requisitos básicos, a saber, procedimento administrativo formal, notória especialização do contratado, natureza singular do serviço, inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e cobrança de preço compatível com o praticado no mercado. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04126/16

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, palavra por palavra:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Márcilio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad litteram*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04126/16

Especificamente acerca das serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Ainda em relação às anormalidades gerenciais, os peritos deste Sinédrio de Contas assinalaram, inicialmente, fls. 2.106/2.108, as ausências de comprovações das despesas com aquisições de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar (R\$ 74.439,61, Documento TC n.º 74144/18), de medicamentos e de materiais hospitalares e odontológicos (R\$ 172.570,49, Documento TC n.º 74149/18), bem como de pneus (R\$ 116.265,00, Documento TC n.º 74186/18). No exame da defesa, fls. 5.738/5.740 e 5.744, os analistas deste Tribunal, diante dos esclarecimentos da gestora da Urbe de Monte Horebe/PB durante o exercício de 2015, entenderam que os fatos inicialmente apurados apontam, na verdade, para uma ineficiência nos controles dos produtos.

Deste modo, em que pese a inocorrência, salvo melhor juízo, de excessos ou desvios de recursos nas aquisições públicas mencionadas, restou caracterizada a carência de transparência e de maior zelo com os bens da coletividade, como também que tais omissões prejudicaram a regular fiscalização do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fazendo-se premente, além da necessária aplicação de penalidade a Sra. Cláudia Aparecida Dias, o envio de recomendações à atual administração da municipalidade, no sentido de adotar urgentemente medidas administrativas, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência dos recursos públicos.

Igualmente inserida no rol das irregularidades temos as faltas de apresentações de escrituras públicas comprobatórias das aquisições de 02 (dois) terrenos junto ao credor SOCEPE SOCIEDADE EMPRESARIAL PECUÁRIA LTDA., CNPJ n.º 09.245.408/0001-06, destinados a construções de casas do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA e à implantação de uma estação de tratamento de esgotamento sanitário do PROGRAMA PRO-MORADIA, cujos valores quitados em 2015 alcançaram a soma de R\$ 58.000,00, Documento TC n.º 74198/18. Em sua contestação, a Sra. Cláudia Aparecida Dias frisou a dificuldade em obter os documentos junto à nova gestão do Município. Por sua vez, o Ministério Público de Contas pontuou que, diante da pendência documental, referida análise poderia ser averiguada em outro feito, razão pela qual deve ser remetida cópia desta decisão para verificação desta situação nos autos do Processo TC n.º 00351/21, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Monte Horebe/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04126/16

No que diz respeito às diversas despesas sem comprovações, os analistas do TCE/PB, em sua derradeira manifestação, fls. 5.749/5.754, contemplando os excessos identificados em algumas obras públicas pela extinta Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, fls. 1.398/1.414, mantiveram como irregular a soma paga de R\$ 1.421.727,64, destinadas às seguintes empresas, a saber, CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA., CNPJ n.º 13.448.255/0001-63 (R\$ 732.385,11 = R\$ 120.024,95 + R\$ 18.600,16 + R\$ 593.760,00), MAXITRATE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 16.600.654/0001-96 (R\$ 34.208,52), CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE, CNPJ n.º 15.233.791/0001-77 (R\$ 24.122,96), TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ n.º 14.958.510/0001-80 (R\$ 28.104,00), SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 10.997.953/0001-20 (R\$ 219.376,00), e LORENA & ÁDRIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA. (atualmente denominada FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI, PATMOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS), CNPJ n.º 15.407.975/0001-06 (R\$ 383.531,05 = R\$ 449.723,05 – R\$ 66.192,00).

Quanto às serventias supostamente executadas pela CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA., CNPJ n.º 13.448.255/0001-63, a antiga Prefeita, Sra. Cláudia Aparecida Dias, em sua contestação, não conseguiu demonstrar os dispêndios com LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS, R\$ 297.360,00, com PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES (MOTORISTAS), R\$ 296.400,00, e com AMPLIAÇÃO DE POSTO DE SAÚDE, R\$ 120.024,95, bem como não justificou os excessos identificados na REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS (SÍTIO BRAGA) E SANTA TEREZINHA (SÍTIO CAPIM), R\$ 18.600,16, este último valor custeado com recursos estaduais, Documento TC n.º 59132/16. Ademais, em relação à AMPLIAÇÃO DE POSTO DE SAÚDE, além de não terem sido disponibilizados os projetos, boletins de medições, memórias de cálculo e aditivos, ficou evidente, com base em diligência *in loco* realizada entre 19 e 23 de setembro de 2016, que a obra estava inacabada e continha vícios de construção (rachaduras em alvenarias e revestimentos, infiltrações em lajes de forro e paredes). E, no que diz respeito à REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS, os especialistas deste Sinédrio constataram a baixa qualidade dos serviços, vícios construtivos e falta de acessibilidade no interior dos imóveis.

No que tange à REFORMA DE CEMITÉRIO PÚBLICO efetuada pela MAXITRATE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 16.600.654/0001-96, os técnicos desta Corte destacaram a falta de conclusão do serviço, a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e a carência de retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, como também apontaram que, do total quitado no ano de 2015, R\$ 55.000,00, ocorreram pagamentos na ordem de R\$ 34.208,52 por serviços não realizados. No tocante à REFORMA E AMPLIAÇÃO DE POSTO DE SAÚDE, localizado no Sítio Guaiá, efetuada pela CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE, CNPJ n.º 15.233.791/0001-77, de um montante de R\$ 45.054,78 pago no exercício de 2015, igualmente ocorreram quitações por serventias não realizadas na ordem de R\$ 24.122,96. Além do mais, os técnicos do Tribunal verificaram que esse prédio apresentava sinais de abandono, como também não foram disponibilizados a ART da obra e a comprovação de recolhimento do ISSQN devido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04126/16

Igualmente chamadas ao caderno processual para justificarem a CONSTRUÇÃO DE REFEITÓRIO EM ESCOLA e a COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COM VARRIÇÃO MANUAL, CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO-FIO, nesta ordem, as empresas TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ n.º 14.958.510/0001-80, e SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 10.997.953/0001-20, deixaram transcorrer os prazos sem quaisquer apresentações de esclarecimentos. Portanto, tendo em vista que a antiga Alcaidessa de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, também não conseguiu trazer elementos capazes de atestarem as serventias, todos os valores destinados às mencionadas sociedades, R\$ 28.104,00 e R\$ 219.376,00, respectivamente, permanecem não demonstrados.

Relativamente aos supostos serviços realizados pela sociedade LORENA & ÁDRIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA. (atualmente denominada FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI), CNPJ n.º 15.407.975/0001-06, todo o valor pago no ano, R\$ 449.723,05, foi questionado, inicialmente, pela unidade técnica desta Corte, fls. 2.224/2.229. Para tanto, os peritos deste Sinédrio de Contas descreveram que os objetos contratados à referida empresa foram serventias de LIMPEZA URBANA, ROÇO DE ESTRADAS VICINAIS e de LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESCOLAS. Primeiramente, importa comentar que, concorde histórico dos empenhos, a soma paga em 2015, R\$ 449.723,05, correspondeu, em verdade, aos serviços de LOCAÇÃO DE TRATOR DE PNEU (R\$ 56.440,00), ROÇO DE ESTRADAS VICINAIS (R\$ 11.283,90) e LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESCOLAS (R\$ 381.999,15 = 13 parcelas de R\$ 29.384,55), porquanto o valor empenhado relativo à LIMPEZA URBANA (Nota de Empenho n.º 1934, no valor de R\$ 27.500,00) não foi quitado no exercício em análise.

Ao examinarem as alegações e os documentos disponibilizados pela ex-Prefeita e pelo empresário FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI, os analistas do Tribunal, fls. 5.710/5.746, não obstante enfatizarem que as peças apresentadas não atestavam efetivamente os serviços decorrentes do Contrato n.º 42/2013, advinda do Pregão Presencial n.º 21/2013 (LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESCOLAS), acataram os mesmos parâmetros utilizados pela equipe de instrução desta Corte nos autos da prestação de contas do ano de 2014, Processo TC n.º 04165/15, tendo em vista que, naquela oportunidade, ocorreu inspeção nas unidades escolares no período de 09 a 13 de novembro de 2015. Desta feita, com sucedâneo na análise das contas do exercício anterior, o peritos consideraram justificados 07 (sete) postos de trabalho, de um total contratado de 25 (vinte e cinco), sendo o custo de cada funcionário na quantia de R\$ 788,00, correspondente ao valor individual do holerite, o que representaria uma despesa anual de R\$ 66.192,00 (7 postos x R\$ 788,00 x 12 meses). Assim, concluíram pela redução do montante não comprovado para R\$ 383.531,05 (R\$ 449.723,05 – R\$ 66.192,00).

Entretanto, ao compulsarmos os autos do Processo TC n.º 04165/15, verificamos que, acertadamente, os técnicos da Corte destacaram o custo unitário de cada posto na ordem de R\$ 1.175,38, visto que o preço total do vencedor do certame licitatório (Pregão Presencial n.º 21/2013) foi de R\$ 29.384,55, o que representou R\$ 1.175,38 por posto de trabalho (R\$ 29.384,55 ÷ 25 pessoas), Documento TC n.º 63861/15. Feitas essas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04126/16

considerações, considerando que o custo de cada trabalhador seria de R\$ 1.175,38 por mês, de modo que, tendo a empresa atuado durante 12 meses do ano de 2015, o valor devido no exercício seria, em realidade, de R\$ 98.731,92 (7 postos x R\$ 1.175,38 x 12 meses). Porém, os pagamentos à LORENA & ÁDRIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA. totalizaram R\$ 449.723,05, representando um prejuízo ao erário no montante de R\$ 350.991,13 (R\$ 449.723,05 – R\$ 98.731,92). Em resumo, permaneceram sem justificativas a LOCAÇÃO DE TRATOR DE PNEU (R\$ 56.440,00), o ROÇO DE ESTRADAS VICINAIS (R\$ 11.283,90) e a LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESCOLAS (R\$ 283.267,23 = R\$ 381.999,15 – R\$ 98.731,92).

Deste modo, diante da evidenciação das carências de comprovações e dos excessos identificados, a soma de R\$ 1.389.187,72, sendo R\$ 18.600,16 oriundos de recursos estaduais e R\$ 1.370.587,56 de valores da Urbe, deve ser imputada a Sra. Cláudia Aparecida Dias, respondendo solidariamente pelas respectivas quantias as empresas CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA., CNPJ n.º 13.448.255/0001-63 (R\$ 732.385,11), MAXITRATE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 16.600.654/0001-96 (R\$ 34.208,52), CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE, CNPJ n.º 15.233.791/0001-77 (R\$ 24.122,96), TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ n.º 14.958.510/0001-80 (R\$ 28.104,00), SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 10.997.953/0001-20 (R\$ 219.376,00), e o empresário FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI (sucessor de LORENA & ADRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA.), CNPJ n.º 15.407.975/0001-06 (R\$ 350.991,13).

Cumpra também registrar que, concorde destacado pelos inspetores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 5.710/5.746, algumas empresas contratadas pela Urbe de Monte Horebe/PB, quais sejam, CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA., TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e LORENA & ADRIA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA., juntamente com diversas pessoas, dentre as quais a Prefeita do Município, Sra. Cláudia Aparecida Dias, foram denunciadas pelo Ministério Público estadual pelas práticas de apropriação indevida de recursos públicos e atos de má gestão administrativa.

Diante destes aspectos, resta evidenciado flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, tendo em vista que não constam nos autos os elementos demonstrativos das efetivas realizações dos objetos contratados. Deste modo, concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie. O artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, é claro ao dispor que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04126/16

tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, textualmente:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Demais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04126/16

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Nesta seara, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Por fim, no que diz respeito à transparência nas contas públicas do Poder Executivo, cabe destacar, inobstante as alegações da antiga gestora, Sra. Cláudia Aparecida dias, no sentido de aperfeiçoamento do sítio eletrônico oficial, que, na avaliação efetivada em 30 de abril de 2015, Processo TC n.º 06271/15, anexado ao presente feito, os especialistas deste Sinédrio de Contas frisaram que o Município de Monte Horebe/PB, dentre outras deficiências, não disponibilizava informações, em tempo real, acerca dos dados sobre a execução orçamentária e financeira, indo, por conseguinte, de encontro ao insculpido no art. 48, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 131/2009, *ad litteram*:

Art. 48. (*omissis*)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – (...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Frente ao exposto, merece destaque o fato de que, dentre outras graves irregularidades e ilegalidades, pelo menos, uma das máculas remanescentes nos presentes autos constitui motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, conforme disposto nos itens "2" e "2.6" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, palavra por palavra:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04126/16

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; (destaques ausentes no texto de origem)

Deste modo, diante da conduta da Chefe do Poder Executivo da Comuna de Monte Horebe/PB durante o período de 01 de janeiro a 20 de julho e de 09 de setembro a 31 de dezembro de 2015, Sra. Cláudia Aparecida Dias, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposições de multas. A primeira, na quantia de R\$ 138.918,77, correspondendo a 10% do montante a ser imputado, R\$ 1.389.187,72, haja vista os danos causados aos erários municipal e estadual, respondendo solidariamente as empresas envolvidas, estando a supracitada penalidade devidamente estabelecida no art. 55 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), textualmente:

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

A segunda, no valor de R\$ 9.856,70, diante da transgressão a disposições normativas do direito objetivo pátrio e da prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, prevista no art. 56 da mencionada Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 021, de 15 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro do mesmo ano, sendo a ex-gestora enquadrada nos seguintes incisos do referido artigo, com as idênticas locuções:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04126/16

Além disso, a inobservância de pechas no comando da Urbe de Monte Horebe/PB durante o intervalo de 21 de julho a 08 de setembro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Pessoa Saraiva, comprovam a estabilidade dos atos praticados pelo antigo Prefeito, razão pela qual as suas contas devem ser consideradas regulares, por força do disciplinado no já mencionado art. 16, inciso I, da mencionada LOTCE/PB. Entretanto, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da MANDATÁRIA da Urbe de Monte Horebe/PB durante o período de 01 de janeiro a 20 de julho e de 09 de setembro a 31 de dezembro, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, e *PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO durante o intervalo de 21 de julho a 08 de setembro, Sr. Luciano Pessoa Saraiva, CPF n.º 045.074.584-80, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de Monte Horebe/PB durante o período de 01 de janeiro a 20 de julho e de 09 de setembro a 31 de dezembro, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, e *REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS durante o intervalo de 21 de julho a 08 de setembro, Sr. Luciano Pessoa Saraiva, CPF n.º 045.074.584-80, concernentes ao exercício financeiro de 2015.
- 3) *INFORME* ao Sr. Luciano Pessoa Saraiva que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 4) *IMPUTE* à ex-Prefeita de Monte Horebe/PB, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, débito no montante de R\$ 1.389.187,72 (um milhão, trezentos e oitenta e nove mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), equivalente a 24.418,84 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, alusivo aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04126/16

excessos de pagamentos e/ou serventias não comprovadas na AMPLIAÇÃO DE POSTO DE SAÚDE (R\$ 120.024,95 ou 2.109,77 UFRs/PB), na REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS MUNICIPAIS (R\$ 18.600,16 ou 326,95 UFRs/PB), na LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS (R\$ 297.360,00 ou 5.226,93 UFRs/PB), na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES (MOTORISTAS) (R\$ 296.400,00 ou 5.210,05 UFRs/PB), na REFORMA DE CEMITÉRIO PÚBLICO (R\$ 34.208,52 ou 601,31 UFRs/PB), na REFORMA E AMPLIAÇÃO DE POSTO DE SAÚDE LOCALIZADO NO SÍTIO GUIÁIA (R\$ 24.122,96 ou 424,03 UFRs/PB), na CONSTRUÇÃO DE REFEITÓRIO EM ESCOLA (R\$ 28.104,00 ou 494,01 UFRs/PB), na COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COM VARRIÇÃO MANUAL, CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO-FIO (R\$ 219.376,00 ou 3.856,14 UFRs/PB), na LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESCOLAS (R\$ 283.267,23 ou 4.979,21 UFRs/PB), no ROÇO MANUAL DE ESTRADAS VICINAIS (R\$ 11.283,90 ou 198,35 UFRs/PB), e na LOCAÇÃO DE TRATOR DE PNEU (R\$ 56.440,00 ou 992,09 UFRs/PB), respondendo solidariamente pelos respectivos valores as empresas CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA., CNPJ n.º 13.448.255/0001-63 (R\$ 732.385,11 ou 12.873,71 UFRs/PB), MAXITRATE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 16.600.654/0001-96 (R\$ 34.208,52 ou 601,31 UFRs/PB), CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE, CNPJ n.º 15.233.791/0001-77 (R\$ 24.122,96 ou 424,03 UFRs/PB), TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ n.º 14.958.510/0001-80 (R\$ 28.104,00 ou 494,01 UFRs/PB) e SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 10.997.953/0001-20 (R\$ 219.376,00 ou 3.856,14 UFRs/PB), e o empresário FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI (PATMOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS), sucessor da firma LORENA & ÁDRIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA., CNPJ n.º 15.407.975/0001-06 (R\$ 350.991,13 ou 6.169,65 UFRs/PB).

5) Com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *IMPONHA PENALIDADE* a Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, no total de R\$ 138.918,77 (cento e trinta e oito mil, novecentos e dezoito reais e setenta e sete centavos) ou 2.441,88 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, respondendo solidariamente pelas respectivas quantias as sociedades CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA., CNPJ n.º 13.448.255/0001-63 (R\$ 73.238,51 ou 1.287,37 UFRs/PB), MAXITRATE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 16.600.654/0001-96 (R\$ 3.420,85 ou 60,13 UFRs/PB), CONSTRUTORA PRINCESA DO VALE, CNPJ n.º 15.233.791/0001-77 (R\$ 2.412,30 ou 42,40 UFRs/PB), TEC NOVA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., CNPJ n.º 14.958.510/0001-80 (R\$ 2.810,40 ou 49,40 UFRs/PB) e SERVCON CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 10.997.953/0001-20 (R\$ 21.937,60 ou 385,61 UFRs/PB), e o empresário FILLIPE OLIVEIRA SOUSA EIRELI (PATMOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS), sucessor da firma LORENA & ÁDRIA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA., CNPJ n.º 15.407.975/0001-06 (R\$ 35.099,11 ou 616,96 UFRs/PB).

6) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado e da coima acima imposta, sendo R\$ 20.460,18 (R\$ 18.600,16 + R\$ 1.860,02), correspondente a 359,64 UFRs/PB, devolvido ao tesouro estadual e R\$ 1.507.646,32 (R\$ 1.370.587,56 + R\$ 137.058,76), equivalente a 26.501,08 UFRs/PB, transferido aos cofres municipais, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04126/16

cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba e ao atual Prefeito, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* a então Chefe do Poder Executivo, Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, na importância de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), equivalente a 173,26 UFRs/PB.

8) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade, 173,26 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

9) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao Vereador de Monte Horebe/PB no exercício de 2015, Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior, CPF n.º 840.792.404-06, subscritor de denúncia formulada em face da Sra. Cláudia Aparecida Dias, CPF n.º 307.544.728-50, para conhecimento.

10) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

11) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, em conformidade com o entendimento do Ministério Público de Contas, *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00351/21, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Monte Horebe/PB, exercício financeiro de 2021, objetivando subsidiar sua análise e verificar a correta incorporação ao patrimônio público municipal dos imóveis adquiridos pela Urbe durante o ano de 2015.

12) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 5 de Novembro de 2021 às 12:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 5 de Novembro de 2021 às 11:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 6 de Novembro de 2021 às 18:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO